



128

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 29.09.89

EMENTÁRIO Nº 1557 - 1

30.08.89

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 67.635 - 9

RIO DE JANEIRO

PACIENTE : DENISE MARTINE TYACK
IMPETRANTE : ISRAEL DE MELLO REZENDE
COATOR : MINISTRO-RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 486-7

01557010
03490670
06351000
00000110

EMENTA: - Habeas Corpus. Prisão preventiva para extradição. Competência do Ministro-Relator em face da nova Constituição (art. 5º, LXI). Incompetência do Ministro da Justiça pela derrogação dos artigos 81 e 84, caput, da Lei nº 6.815/80. Precedente.

Condições para a decretação (art. 82 da Lei nº 6.815/80). Possibilidade de se converter o julgamento em diligência por até 60 (sessenta) dias (art. 85, § 2º, da mesma lei).

Tratado de extradição. Acolhimento pela Constituição dos atos a ela anteriores, desde que compatíveis. Desnecessidade de de novo referendo pelo Congresso Nacional (CF, art. 84, VIII).

Questões de mérito. Procedência da acusação e crime político. Simple alegações não comprovadas. Matéria a ser apreciada no julgamento do pedido de extradição.

Liberdade vigiada. Impossibilidade de aplicação analógica do art. 72 da Lei nº 6.815/80. Vedação legal expressa (art. 84, par. único, da mesma lei).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, indeferir o habeas corpus nos termos do voto do Ministro-Relator.

Brasília, 30 de agosto de 1989.



NÉRI DA SILVEIRA -

Presidente

PAULO BRUSSARD -

Relator

30.08.89

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 67.635-9

-

RIO DE JANEIRO

RELATOR: O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD

PACIENTE: DENISE MARTINE TYACK

IMPETRANTE: ISRAEL DE MELLO REZENDE

COATOR: MINISTRO-RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 486-7

01557010
03490670
06352000
00000250

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Israel de Mello Rezende em favor de Denise Martine Tyack, de nacionalidade belga, nascida na França, para livrar-se da prisão preventiva, para fins de extradição, decretada pelo Ministro-Relator do Pedido de Prisão para Extradicação nº 34-1, transformado na Extradicação nº 486-7, requerido pelo Governo do Reino da Bélgica.

2. O pedido de prisão preventiva, para fins de extradição, foi apresentado por nota verbal pela Embaixada da Bélgica, com documentos anexos (fls. 41/53), e encaminhado a esta Corte através do Aviso nº 328, de 24.05.89, do Ministro da Justiça, solicitando a prisão da paciente Denise Martine Tyack, do seu marido Patrick Haemers, e outros, noticiando ser a paciente suspeita de autoria ou co-autoria dos crimes de conspiração, de falsificação e uso de documentos falsos e de encobrimento, além de cumplicidade nos crimes de roubo simples, de roubo por arrombamento, e de roubos com ameaça ou violência, com uso de armas, que causaram incapacidade física ou psíquica permanente,



[Handwritten signature]

Supremo Tribunal Federal

HC nº 67.735-9 - RJ

130

02.

perda de órgão ou morte das vítimas; o pedido foi fundamentado em mandado de prisão expedido por Juiz de Instrução junto ao Tribunal de Primeira Instância do Departamento Judicial de Bruxelas (fls. 47 e 56/58).

3. A prisão preventiva foi decretada por decisão do Ministro Relator (fls. 59vº).

4. O impetrante alega, em síntese, que as imputações contra os extraditandos não são verdadeiras, mas, mesmo que tipificassem crimes, seriam crimes políticos, e que não teve conhecimento nem participou das atividades ilícitas atribuídas ao seu marido Patrick Haemers; alega, também, que a descrição e a especificação dos fatos, como até agora apresentadas pelo Governo da Bélgica, não atendem às exigências da lei brasileira, não ensejando, assim, a prisão preventiva decretada, assinalando que esta Corte considerou formalizado o pedido de extradição, mas que foi concedido um prazo de 60 (sessenta) dias para que o Governo da Bélgica forneça informações e traduções necessárias; alega, ainda, a inexistência de justa causa para ser mantida presa e que este tipo de prisão cautelar não mais existe em face do artigo 5º, LXI, da Constituição; alega, finalmente, que em face da nova Constituição, o Tratado de Extradicação com o Governo da Bélgica depende de referendo do Congresso Nacional. Argumenta que seu filho Patrick, de 4 (quatro) anos, encontra-se gravemente enfermo; que está da iminência de sofrer danos patrimoniais por operações comerciais iniciadas e não concluídas; e que mantida presa não tem como produzir sua defesa.

5. Pede medida liminar e concessão da ordem de habeas corpus, invocando, também, o regime da liberdade vigiada, por aplicação analógica do artigo 73 da Lei nº 6.815/80, na linha da



[Handwritten signature]

jurisprudência desta Corte, até a decisão final do processo.

6. Indeferí o pedido de liminar por não divisar ato ilegal ou abuso de poder na ordem de prisão preventiva (fls. 24).

7. As informações do Ministro Octavio Gallotti, apontado como autoridade coatora, vieram aos autos às fls. 28/31, acompanhadas dos documentos de fls. 40/73.

8. A Procuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem, entendendo que:

"Atendida a formalidade exigida pelo artigo 78, II, da Lei nº 6.815/80, não cabe, neste writ, discutir a extensão da participação da paciente naqueles delitos, matéria de mérito.

4. *O Tratado de Extradicação firmado com o Reino da Bélgica, ao contrário do que sustenta o impetrante, foi devidamente referendado pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 26, publicado no Diário Oficial de 16 de julho de 1956).*

5. *Não cabe invocar analogia com o artigo 73 da Lei nº 6.815/80 (que se refere à expulsão) visto que a hipótese de extradicação está expressamente prevista, com tratamento diverso, no artigo 84, parágrafo único, daquele diploma: "A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitida a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem prisão-albergue".*

Nem há falar em inconstitucionalidade do citado artigo 84 (Extr. 462, rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 09.12.88, p. 32.674, c. 2), não sendo caso de "liberdade provisória, com ou sem fiança". Portanto, situação plenamente compatível com o artigo 5º, incisos LXI e LXV da Constituição da República.

6. *Finalmente, as alegações de necessidade de liquidação de negócios no Brasil e de enfermidade do*



Supremo Tribunal Federal

HC nº 67.635-9 - RJ

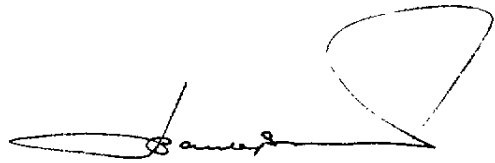
132

04.

filho menor da paciente (atualmente sob a guarda dos avós), não justificam que, contra a vontade da lei, seja atenuado o regime da prisão.

7. *Isso posto, somos pelo indeferimento da ordem, sem prejuízo do exame a ser feito na sede própria, o processo de extradição em tramitação."*

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Samuel', with a large, stylized flourish on the right side.

Supremo Tribunal Federal

HC nº 67.635-9 - RJ

05.

133

V O T O

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD (Relator): 1. A decisão proferida pelo Ministro Octavio Gallotti, em 24.05.89, relator do Pedido de Prisão para Extradicação nº 34-1, depois convertido na Extradicação nº 486-7, autoridade apontada como coatora, foi assim deduzida (fls. 59vº):

"A requerimento do Sr. Ministro da Justiça, decreto a prisão preventiva de PATRICK HAEMERS, PHILIPPE LACROIX, AXEL ZEYEN, CORINE CASTIER, DENISE TYACK e MARC VAN DAM, para fins de extradição."

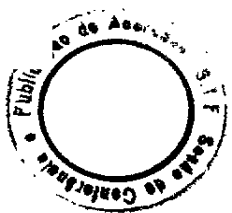
2. Este decreto encontra fundamento de validade no artigo 82 e seu § 1º, da Lei nº 6.815/80, que estabelece:

"Art. 82 - Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente."

§ 1º - O pedido, que noticiará o crime cometido, deverá fundar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão, ou, ainda, em fuga do indiciado",

notando-se que todas as condições impostas pela lei foram atendidas: 1a.) pedido de prisão preventiva, para extradição, apresentado por nota verbal ao Ministério das Relações Exteriores pelo Governo da Bélgica, através da sua Embaixada (fls. 46); 2a.) telex do Ministério das Relações Exteriores, de 22.05.89, dirigido ao Ministério da Justiça (fls. 42/43) e mandado de prisão (fls. 47) com a sua tradução (fls. 56/58), que noticiam os crimes cometidos, fornecem o rol dos fatos e comprovam a existência de mandado de prisão; 3a.) Aviso nº 328, de 24.05.89, do Ministro da Justiça, que encaminha os documentos e solicita a prisão preventiva da paciente (fls. 41).

01557010
03490670
06353000
01530360



3. Também não há ilegalidade no processamento da Extradicação, quanto à deficiência de documentos apontada pelo impe-
trante, nem no prazo de 60 (dias) concedido para regularização,
porque esta situação é expressamente prevista nos §§ 2º e 3º do
artigo 85 da Lei nº 6.815/80, ao instituir:

"Art. 85.

.....

§ 2º - Não estando o processo devidamente
instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-
Geral da República, poderá converter o julgamento em
diligência para suprir a falta no prazo improrrogá-
vel de sessenta dias, decorridos os quais o pedido
será julgado independentemente da diligência.

§ 3º - O prazo referido no parágrafo ante-
rior correrá da data da notificação que o Ministério
das Relações Exteriores fizer à Missão diplomática
do Estado requerente."

4. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da pri-
são preventiva, prevista nos artigos 81 e 83 da Lei nº 6.815/80,
em face do artigo 5º, LXI, da Constituição, devo assinalar que
esta Corte já decidiu sobre a matéria na questão de ordem susci-
tada no julgamento da Extradicação nº 478-6, relatada pelo Ministro
Moreira Alves, tendo entendido que na sistemática da nova Cons-
tituição não mais é possível que tal prisão administrativa seja
decretada pelo Ministro da Justiça, considerando derogadas as
disposições da Lei nº 6.815/80, que a permitia. Entendeu também
a Corte que a autoridade judiciária competente para decretar a
prisão preventiva, para fins de extradição, tal como determina
a nova ordem constitucional (art. 5º, LXI) é o relator do pro-
cesso. E, como a prisão preventiva da paciente, para fins de ex-
tradicação, foi decretada pelo Ministro-Relator do processo de Ex-
tradicação, não há como divisar qualquer inconstitucionalidade da
prisão da paciente em face do artigo 5º, LXI, da Constituição.



HC nº 67.635-9 - RJ

5. O impetrante argüi, também, que a eficácia do Tratado de Extradicação com o Governo da Bélgica depende de referendo do Congresso Nacional. A respeito, diz a Constituição no artigo 84, inciso VIII:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

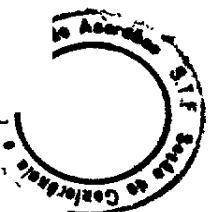
.....

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

....."

O pedido de extradicação apoiou-se no artigo VI do Tratado de Extradicação firmado pelos Governos do Brasil e da Bélgica em 6 de maio de 1953 (fls. 41), o qual foi submetido a referendo do Congresso Nacional, que, acolhendo-o, baixou o Decreto Legislativo nº 26/56, publicado no Diário Oficial de 16 de julho de 1956 (fls. 76). E, como consideram-se acolhidos pela nova Constituição os atos anteriormente praticados, que com ela não se incompatibilizam, os quais permanecem em vigor e com eficácia, verifica-se que também aqui não há inconstitucionalidade a ser sanada.

6. Os demais argumentos invocados pelo impetrante dizem respeito à procedência das acusações, à natureza do eventual crime, que seria político, e à participação da paciente nos mesmos. Tais questões elevam-se ao nível do mérito da extradicação, que está sendo regularmente processada. Mesmo assim, não vieram aos autos quaisquer elementos, ou mesmo indícios, que possam fazer supor tratar-se de crime político, que poderia dar à paciente o amparo do artigo 5º, LII, da Constituição (não será concedida extradicação de estrangeiro por crime político ou de opinião).



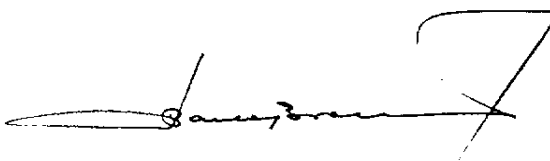
A handwritten signature in black ink, appearing to be "Luis" or similar, written over a horizontal line.

7. Finalmente, quanto ao pedido de ficar a paciente submetida ao regime de liberdade vigiada, por aplicação analógica do artigo 73 da Lei nº 6.815/80, que trata de benefício concedido a estrangeiros no caso de expulsão, não há como acolhê-lo porque não há lacuna na lei no tocante à extradição, e também porque, ao contrário, o regime de liberdade vigiada é expressamente vedado pelo que dispõe o parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 6.815/80:

"Art. 84.

Parágrafo único - A prisão (do extraditando) perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão-albergue."

8. Pelas razões expostas, e pelo que consta do parecer da Procuradoria Geral da República, voto pelo indeferimento do pedido, ressalvando as questões que serão apreciadas na época oportuna, no julgamento da Extradição nº 486-7.



Supremo Tribunal Federal

SECRETARIA DO PLENÁRIO

137

EXTRATO DA ATA

HC 67.635-9 - RJ

Rel.: Min. Paulo Brossard. Pcte.: Denise Martine Tyack .
Impte.: Israel de Mello Rezende. Coator: Relator da Extradicação nº
486-7.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal indeferiu o habeas-corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Impedidos os Srs. Ministros Octavio Gallotti e Moreira Alves. Plenário, 30.08.89.

01557010
03490670
06354000
00000420

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.



Hércelus Bonifácio Ferreira
Hércelus Bonifácio Ferreira
Secretário